



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**REPRESENTAÇÃO Nº 126-90.2013.6.00.0000 – CLASSE 42 – BRASÍLIA –  
DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Ministro João Otávio de Noronha

**Representante:** Partido da República (PR) – Nacional

**Advogados:** Thiago Soares de Godoy e outros

**Representado:** Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) –  
Nacional

**Advogados:** Gustavo do Vale Rocha e outros

**Representado:** Luiz Fernando de Souza

**Advogados:** Eduardo Damian Duarte e outros

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO  
DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO.  
CANDIDATO. IMPROCEDÊNCIA.**

1. A configuração de propaganda eleitoral extemporânea em espaço de propaganda partidária se verifica quando há o anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral, o que não se observa na espécie.
2. Caberá à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral o exame da representação sempre que o uso do espaço da propaganda partidária houver sido autorizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 13 da Res.-TSE nº 20.034, de 1997.
3. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar representação para apurar a existência de irregularidade na divulgação de inserções nacionais de partido político, ainda que vise o benefício de pré-candidato a cargo em eleições estaduais ou federais. Precedente.
4. Este Tribunal firmou o entendimento de que a divulgação de atividades realizadas por administrações públicas sob a condução da agremiação responsável pelo programa veiculado, desde que não haja menção a

candidatura, a eleições ou a pedido de votos, se enquadra nos objetivos legais da propaganda partidária.

5. Representação que se julga improcedente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - RELATOR



## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:  
Senhor Presidente, transcrevo abaixo o relatório assentado pela eminente Ministra Laurita Vaz, à época Corregedora-Geral (fls. 161-163):

Trata-se de representação ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido da República (PR), que impugnou a veiculação de inserção nacional, ocorrida em 9.3.2013, produzida pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), porém regionalizada no Rio de Janeiro, em razão de suposta promoção da candidatura do Sr. Luiz Fernando de Souza para o pleito de 2014 ao Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Argumentou o representante que a inserção teria enaltecido a pessoa e a imagem política do segundo representado, além de tê-lo apresentado como o grande responsável pela realização das obras que estão em andamento na cidade e que tal fato caracterizaria verdadeira propaganda eleitoral subliminar e extemporânea, contrariando as finalidades enunciadas no art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995.

Noticiou que outras veiculações estariam previstas no mês de março e requereu a concessão de liminar para suspender a transmissão da propaganda impugnada. No mérito, pugnou pela procedência da representação com a cassação do tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao de cada uma das inserções ilícitas no semestre seguinte e pela aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997, aos representados.

Em 12.3.2013, a então corregedora, Min. Nancy Andrichi, indeferiu o pedido de liminar por entender que os pressupostos autorizadores da medida não estavam presentes.

Às fls. 51-57 (72-78), o representante interpôs agravo regimental face o indeferimento da liminar.

Em sua defesa de fls. 60-69 (82-90), o segundo representado asseverou que a propaganda teve como objetivo transmitir à população a posição do partido em relação a temas político-comunitários e que, em momento algum, ostentou caráter eleitoral.

Requereu a improcedência da representação e, no tocante ao pedido de aplicação de multa por propaganda extemporânea, a extinção do processo sem exame do mérito, haja vista a competência para julgamento ser do TRE/RJ.

Por sua vez, às fls. 93-101, o PMDB noticiou que não houve a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outras agremiações, mas, sim, enaltecimento das ações do partido e das suas políticas públicas.

Defendeu que o objeto de veiculação do programa partidário é autorizado por lei e deferido por esta Corte Eleitoral e que buscou



demonstrar tema de enorme interesse do Estado sem qualquer publicidade eleitoral antecipada.

Por fim, expôs ter sido lícita a propaganda, considerando a ausência de promoção pessoal, e requereu a improcedência da representação.

Na sessão de julgamento de 11.4.2013, o Plenário do TSE negou provimento ao agravo regimental interposto pelo PR.

Em suas alegações (fls. 140-144), o PR ratificou a peça inicial objetivando seja cassado o tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção impugnada no semestre seguinte e aplicada a multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições.

Os representados, respectivamente, às fls. 126-132 e 148-154 (Luiz Fernando de Souza) e 134-139 (PMDB) corroboraram os termos de suas respostas, e pediram a improcedência da representação, e, "em relação ao pedido de aplicação de multa por propaganda extemporânea", o segundo representado pugnou pela extinção do processo sem exame do mérito.

Conferido prazo de 48 (quarenta e oito) horas para pronunciamento, nos termos do art. 22, XIII, da Lei Complementar nº 64, de 1990, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela procedência parcial da representação, "observado o princípio da proporcionalidade na aplicação da sanção de cassação de tempo" (fls. 166-171).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, o PR alegou que as inserções produzidas pelo PMDB configurariam propaganda eleitoral antecipada e divulgação da imagem pessoal do Sr. Luiz Fernando de Souza, notório pré-candidato ao pleito de 2014 ao governo do Estado do Rio de Janeiro, o que não se amoldaria às finalidades enunciadas nos incisos do art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995.

No que tange à preliminar suscitada pelo segundo representado de que a competência para aplicação da penalidade pela prática de propaganda eleitoral extemporânea seria do Tribunal Regional do Rio de Janeiro (TRE/RJ), cometida a suposta irregularidade em inserção autorizada



pelo TSE nos autos da Propaganda Partidária nº 48-33.2012.6.00.0000 (rel. Min. Henrique Neves), o exame da representação cabe à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, conforme o disposto art. 13 da Res.-TSE nº 20.034, de 1997.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior definiu ser do TSE a competência para processar e julgar representação ajuizada com a finalidade de apurar eventual irregularidade na divulgação de inserções nacionais de partido político, ainda que vise o benefício de pré-candidato a cargo em eleições estaduais ou federais, como na espécie, de governador (nesse sentido: Rp nº 1146-24/DF, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, redator designado Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 5.6.2012).

Passando ao mérito, examino a alegada existência de desvirtuamento ou da propaganda partidária.

O teor da inserção impugnada assim se encontra, *verbis*:

**Luiz Fernando de Souza (Pezão):** A gente foi para as ruas, fazer ouvir a nossa voz. A gente foi ao Congresso Nacional, defender o nosso Estado. Eu já fui prefeito, hoje sou Vice-Governador. Eu sei como os recursos dos royalties são importantes para nosso povo. Vamos lutar pelo que é nosso. O que é do Rio tem que ser respeitado.

Ao apreciar o pedido de liminar (fls. 37-40), a então Corregedora-Geral, Ministra Nancy Andrighi, entendeu não ser possível, em juízo de cognição sumária, inferir na propaganda impugnada a existência de irregularidade – consistente no enaltecimento da figura do Sr. Luiz Fernando de Souza, ocupante do cargo de vice-governador do Rio de Janeiro –, nela não havendo elementos que induzissem ao não atendimento das finalidades a que se deve destinar a propaganda partidária, definidas no art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;



II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido:

I - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte;

II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte.

[...].

Este Tribunal firmou o entendimento de que a divulgação, ao eleitorado, de atividades realizadas por administrações públicas sob a condução da agremiação partidária responsável pelo programa veiculado, desde que não haja menção a candidatura, a eleições ou a pedido de votos, se enquadra nos objetivos legais da propaganda partidária (Representação nº 1251-98/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, red. designado Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 1º.8.2012; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 2749-61. 2010.6.17.0000/PE, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 28.4.2011; Rp nº 41990-50.2010.6.00.0000/DF, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJe* de 8.6.2010).

Analisados o teor da inserção e a mídia trazida aos autos, verifica-se que a propaganda impugnada cuida de temática à qual, como destacou a eminente Ministra Nancy Andrighi ao indeferir a liminar, não se pode negar o interesse político-comunitário.



O fato de estar protagonizada por liderança política exercente de cargo eletivo não induz, necessariamente, à exclusiva promoção pessoal em desvio das finalidades legais, haja vista a jurisprudência deste Tribunal Superior admitir a participação de filiado em programa partidário desde que não haja menção a pleito futuro, pedido de votos ou promoção pessoal de eventual candidato, como se pode observar das ementas a seguir transcritas:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. PARTICIPAÇÃO FILIADO. DIVULGAÇÃO. TEMAS POLÍTICO-COMUNITÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO.

1. A propaganda eleitoral extemporânea em espaço de propaganda partidária configura-se quando há o anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral, o que não se verifica na hipótese dos autos.

3. Admite-se que liderança de expressão apresente as posições da agremiação responsável pela veiculação da publicidade partidária sobre temas político-comunitários. Precedentes.

4. Representação que se julga improcedente.

(Representação nº 806-75/DF, rel. Min. Laurita Vaz, *DJe* de 20.6.2014);

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. BLOCO NACIONAL. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. PRÉ-CANDIDATO. POSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO. LIDERAÇÃO POLÍTICA. DIVULGAÇÃO. POSIÇÕES. PARTIDO. TEMAS POLÍTICO-COMUNITÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO.

1. (...).

2. Programa partidário em bloco protagonizado por liderança política titular de mandato eletivo que apresenta as posições da agremiação responsável pela sua veiculação sobre temas político-comunitários, ainda que, em alguns momentos, explore a imagem do filiado e relate experiências sob ponto de vista pessoal, não induz, por si mesmo, a exclusiva promoção pessoal em desvio das finalidades legais.

3. A propaganda partidária deve observar as diretrizes fixadas no caput e nos incisos do art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995, voltando-se exclusivamente à difusão do programa do responsável pela veiculação, à transmissão de mensagens aos filiados sobre a execução do programa, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido, à divulgação de sua posição em

relação a temas político-comunitários ou à promoção e difusão da participação política feminina, o que não se pode ter como ausente no caso concreto.

4. (...).

5. Representação que se julga extinta sem exame de mérito em relação à parte ilegítima e improcedente quanto ao mais.

(Representação nº 435-14/DF, rel. Min. Laurita Vaz, *DJe* de 20.6.2014);

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. CANDIDATO. REGIONALIZAÇÃO. INSERÇÕES NACIONAIS. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. A propaganda eleitoral extemporânea em espaço de propaganda partidária configura-se quando há o anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral, o que não se verifica na hipótese dos autos.

2. Admite-se que liderança de expressão apresente as posições da agremiação responsável pela veiculação da publicidade partidária sobre temas político-comunitários. Precedentes.

3. Possibilidade de veiculação de conteúdo diferenciado em inserções nacionais de propaganda partidária.

4. Representação que se julga improcedente.

(Rp nº 429-41/DF, rel. Min. Laurita Vaz, *DJe* de 7.11.2013);

Propaganda eleitoral antecipada. Propaganda partidária.

1. (...).

2. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser possível a participação de filiado no programa partidário, desde que não haja pedido de votos ou menção a possível candidatura (AgR-REspe nº 1551-16, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, *DJE* de 19.4.2011; AgR-AI nº 3027-36, rei. Min. Arnaldo Versiani, *DJE* de 5.4.2011).

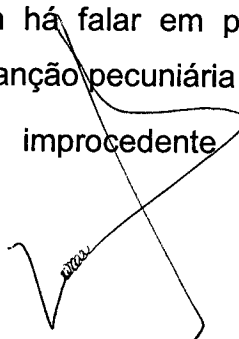
Agravo regimental a que se nega provimento

(AgR-REspe nº 98-97/SP, rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 5.11.2013).

Inviável extrair do conteúdo da mídia exibida ilicitude na inserção questionada, tendo em vista seu ajuste ao prescrito no inciso III do art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995, nem há falar em propaganda eleitoral extemporânea a justificar a aplicação da sanção pecuniária requerida na inicial.

Diante do exposto, julgo improcedente a representação e determino o arquivamento destes autos.

É como voto.





## EXTRATO DA ATA

Rp nº 126-90.2013.6.00.0000/DF. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Representante: Partido da República (PR) – Nacional (Advogados: Thiago Soares de Godoy e outros). Representado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Nacional (Advogados: Gustavo do Vale Rocha e outros). Representado: Luiz Fernando de Souza (Advogados: Eduardo Damian Duarte e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a representação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes. Registradas as presenças dos Drs. Marcelo Nascimento e Carlos Enrique Arrais Bastos.

SESSÃO DE 30.9.2014.